



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.011060/97-12
Recurso nº. : 129.543
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : GILBERTO LUIZ DI PIERRO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 10 de julho de 2002
Acórdão nº. : 104-18.869

SIGILO BANCÁRIO - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (art. 8º da Lei n.º 8.021/90).

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - A afirmação do próprio contribuinte de que o depósito bancário tem origem na prestação de serviço a pessoa jurídica, afasta a tese de lançamento com base em depósito bancário e dá ensejo à exigência do imposto pela omissão do rendimento.

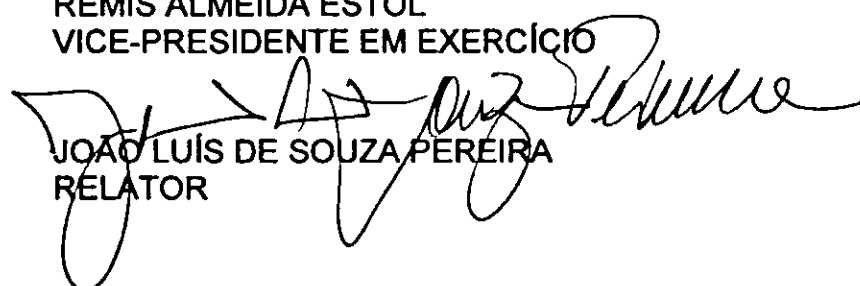
Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO LUIZ DI PIERRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.011060/97-12
Acórdão nº. : 104-18.869

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. L.', located at the end of the text block.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.011060/97-12
Acórdão nº. : 104-18.869
Recurso nº. : 129.543
Recorrente : GILBERTO LUIZ DI PIERRO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP que manteve integralmente o lançamento do IRPF e acréscimos legais do exercício de 1994, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício, conforme apurado no auto de infração de fls. 22 e seus anexos.

Às fls. 26/32 o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando, em apertada síntese, que: (a) os valores recebidos poderiam ter sido escriturados em livro caixa e, portanto, somente esta infração formal deveria estar sendo exigida; (b) o lançamento não pode prosperar visto que foi indevidamente violado seu sigilo bancário.

Às fls. 35/41 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP manteve integralmente o lançamento através de decisão que recebeu a seguinte ementa:

PRELIMINAR - SIGILO BANCÁRIO - A prestação de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, por parte das instituições financeiras, não constitui quebra do sigilo bancário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.011060/97-12
Acórdão nº. : 104-18.869

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - São tributáveis os rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, evidenciados por cheque emitido por pessoa jurídica em favor do contribuinte.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Regularmente intimado desta decisão em 27 de setembro de 2001, o contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 25 de outubro de 2001, através do qual basicamente ratifica suas manifestações anteriores.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.011060/97-12
Acórdão nº. : 104-18.869

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso deve ser conhecido, visto que estão preenchidos todos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade.

A questão em discussão nestes autos diz respeito à exigência do imposto de renda em razão de rendimentos oriundos de pessoa jurídica não oferecidos à tributação pelo recorrente.

Em sua defesa, sustenta o recorrente, preliminarmente, que o lançamento é imprestável, visto que a matéria objeto do lançamento decorreu da quebra de seu sigilo bancário.

A preliminar suscitada não merece ser acolhida.

A argumentação do recorrente é de que o procedimento fiscal não tem amparo legal, para tanto, alega, que o fornecimento de extrato bancário aos autuantes não tem assente em lei, pois somente com autorização judicial pode a Fiscalização solicitar à instituição financeira extratos de contas bancárias mantidas pelos contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.011060/97-12
Acórdão nº. : 104-18.869

Nos termos da lei, o sigilo bancário será quebrado sempre que houver processo instaurado e a autoridade fiscalizadora considerar necessário, pois é sabido que os estabelecimentos bancários não poderão eximir-se de fornecer à fiscalização, em cada caso especificado pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, cópias das contas-correntes de seus depositantes ou de outras pessoas que tenham relações com tais estabelecimentos, nem de prestar informações ou quaisquer esclarecimentos solicitados, se a autoridade fiscal assim o julgar necessário, tendo em vista a instrução de processo para qual essas informações são requeridas.

A lei n.º 8.021/90 revoga, para fins fiscais, a obrigatoriedade das instituições financeiras a conservar sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados, estabelecido no art. 38 da Lei n.º 4.595/64. Este último dispositivo legal já estabelecia em seus parágrafos 5º e 6º que:

“ 5º - Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exame de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

6º - O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.”

O texto acima que é parte da lei que estruturou o Sistema Financeiro Nacional, estabelece com clareza a obrigatoriedade que os bancos tinham de permitir aos agentes fiscais o exame dos registros de contas de depósitos. Para isto, bastaria demonstrar a existência de processo fiscal e declarar que tal documentação era indispensável a investigação em curso. Desta forma, fica demonstrado que, já em 1964, os bancos estavam obrigados a fornecer à fiscalização documentação a respeito de transações com seus clientes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.011060/97-12
Acórdão nº. : 104-18.869

Já em 1966, a Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional) promoveu alterações no dispositivo acima transcrito, eliminando a exigência de prévia existência de processo. No art. 197 o Código Tributário Nacional dispõe:

"Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

.....
II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras."

Após a edição do Código Tributário Nacional, o Decreto n.º 1.718/79 reforçou a obrigatoriedade que têm os bancos de prestar informações às autoridades fiscais. No art. 2º daquele ato legal foi estabelecido:

"Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob administração do Ministério da Fazenda, ou quando solicitados a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as repartições e autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as Companhias de Seguros, e demais entidades ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações para a mesma fiscalização."

Atualmente sob o comando da Lei n.º 8.021/90, que diz:

"Art. 8º - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.011060/97-12
Acórdão nº. : 104-18.869

Parágrafo único - As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º."

Os dispositivos legais acima citados, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dão respaldo ao procedimento da fiscalização. Por esta razão, rejeita-se o argumento de que os documentos bancários foram obtidos de forma ilícita. O sigilo bancário, face a farta legislação existente, não pode ser argüido com a finalidade de negar informações ao fisco.

Assim, está afastada a pretensa quebra de sigilo bancário, pois há permissão legal para que o Estado através de seus agentes fazendários, com fins públicos (arrecadação de tributos), visando o bem comum, possa ter acesso aos dados protegidos, originariamente, pelo sigilo bancário. Ficam o Estado e seus agentes responsáveis, por outro lado, pela manutenção do sigilo bancário e pela observância do sigilo fiscal.

No mérito, sustenta o recorrente que a omissão de rendimentos não foi devidamente comprovada pelo fisco e, portanto, o lançamento resvalaria para a exigência do imposto com base exclusivamente em depósito bancário.

Também no mérito não assiste razão ao recorrente.

Muito embora o procedimento de fiscalização tenha partido da constatação de um depósito na conta corrente do recorrente, houve a expressa preocupação da autoridade lançadora em saber a origem do referido depósito (fls. 16).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.011060/97-12
Acórdão nº. : 104-18.869

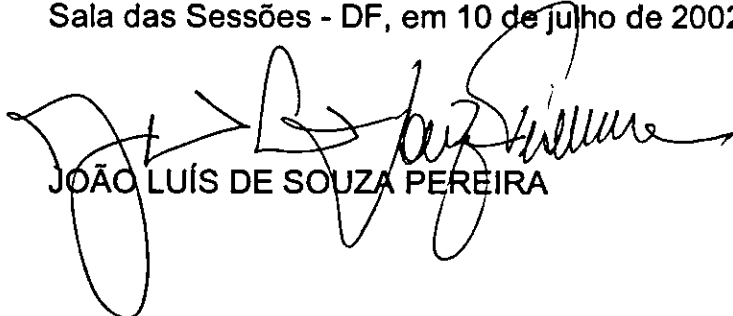
Em resposta, o próprio recorrente afirmou que tais recursos decorreram da prestação de serviços à empresa depositante (17). Mais do que isso, o recorrente afirmou ter consumido integralmente tais recursos.

Desta forma, não se trata de lançamento com base em depósito bancário. Trata-se, isto sim, de lançamento por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme confessou o próprio recorrente.

Não tendo sido verificado o oferecimento de tais valores à tributação, é pertinente a exigência do imposto.

Por todo o exposto, REJEITO a preliminar de quebra indevida do sigilo bancário e, no mérito, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 2002



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA